

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2026

RECORRENTE	POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ	15.024.938/0001-19
OBJETO	Contratação integrada para elaboração de projetos e execução de obra para construção de 20 unidades habitacionais no Programa Minha Casa Minha Vida - FNHIS SUB-50.
DECISÃO RECORRIDA	Inabilitação por alegado não atendimento ao item 6.3.2.4, alínea “c”, em razão da ausência de registro/comprovação do atestado técnico-operacional perante o CREA, com consequente declaração de fracasso do certame.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA/MT

À AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À AUTORIDADE SUPERIOR

A POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.024.938/0001-19, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a empresa INABILITADA na Concorrência Presencial nº 001/2026 e, em consequência, declarou o certame FRACASSADO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Na sessão de reabertura realizada em 02 de setembro de 2026, a Administração registrou que a documentação encaminhada pela POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA. em atendimento à diligência foi

analisada pela equipe técnica de engenharia, em conjunto com a Agente de Contratação e a equipe de apoio.

A Ata de Reabertura consignou que a licitante não teria comprovado o atendimento ao item 6.3.2.4, alínea “c”, porque o atestado apresentado para comprovação da qualificação técnico-operacional não se encontrava acompanhado do respectivo registro ou comprovação exigida perante o CREA.

Com base exclusivamente nesse fundamento, a POTENGI foi declarada INABILITADA. A mesma ata registrou que a empresa era a única licitante participante e, por não restarem licitantes habilitados, a Concorrência Presencial nº 001/2026 foi declarada FRACASSADA.

Importa destacar que a decisão não apontou falsidade documental, insuficiência dos quantitativos, incompatibilidade material dos serviços comprovados, ausência de experiência da empresa ou deficiência da equipe técnica. A controvérsia ficou restrita ao registro do atestado técnico-operacional perante o CREA.

II. DO CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

O art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 prevê recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante. O item 12.1 do Edital reproduz esse prazo, contado da intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que poderá reconsiderá-la e, caso não o faça, deverá encaminhá-lo, com sua motivação, à autoridade superior.

O art. 168 da Lei nº 14.133/2021 estabelece efeito suspensivo ao recurso até a decisão final da autoridade competente. O próprio item 12.1.7 do Edital também assegura efeito suspensivo ao recurso contra decisão sobre habilitação.

III. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E DO FUNDAMENTO DA INABILITAÇÃO

O item 6.3.2.4, alínea “c”, do Edital exige prova de aptidão por meio de atestado(s) ou certidão(ões) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, “devidamente registrado no CREA ou CAU”, necessariamente em nome do licitante, com comprovação dos quantitativos mínimos previstos para radier, alvenaria de vedação e telhamento cerâmico.

O próprio item 6.3.2.4, alínea “f”, prevê que o licitante deverá disponibilizar informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, inclusive contrato que deu suporte à contratação, endereço da contratante, local da prestação e outros documentos. Portanto, o edital reconhece expressamente a possibilidade de confirmação material da experiência por documentos de suporte.

No caso concreto, a Administração não declarou que a experiência não existiu. Declarou apenas que o documento não continha o registro formal exigido no CREA. É essa consequência jurídica que deve ser revista à luz da legislação e da jurisprudência de controle.

IV. DA CAPACIDADE TÉCNICA MATERIALMENTE COMPROVADA

A POTENGI apresentou atestado emitido pela Família Paulista Companhia Hipotecária, referente à execução de 170 unidades habitacionais, distribuídas entre Matupá/MT, Novo Horizonte do Norte/MT, Novo Mundo/MT e Peixoto de Azevedo/MT.

O atestado registra 7.099,20 m² de área construída, 5.213,00 m² de alvenaria de vedação, 10.082,00 m² de cobertura/telha cerâmica e 1.303,00 m² de fundação/estrutura, demonstrando experiência pretérita da própria pessoa jurídica em empreendimento habitacional compatível com o objeto licitado.

Foram apresentados também outros documentos que demonstram a experiência da empresa e de sua equipe técnica, inclusive atestado em nome da própria POTENGI referente à execução de ponte em concreto armado em Arenápolis/MT, acompanhado de ART e CAT, além de acervos técnico-profissionais da responsável técnica.

A empresa possui, ainda, contrato vigente perante o Município de Campinápolis/MT para reforma e ampliação de unidade escolar, com ART registrada, cuja documentação foi encaminhada como reforço da experiência empresarial em construção civil.

Assim, não se pretende criar capacidade técnica posteriormente à abertura do certame. A experiência é fato preexistente. A discussão recursal diz respeito à possibilidade de a ausência de registro do atestado operacional empresarial, por si só, apagar a experiência materialmente demonstrada e justificar a inabilitação da única licitante.

V. DA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União distingue a capacidade técnico-profissional, vinculada ao acervo do profissional, da capacidade técnico-operacional, relacionada à experiência da própria pessoa jurídica como organização empresarial.

A CAT e a ART estão relacionadas ao exercício e ao acervo de profissionais habilitados. Já o atestado operacional é emitido pelo contratante para declarar que determinada pessoa jurídica executou obra ou serviço com certas características e quantitativos.

É justamente a confusão entre essas duas esferas que os precedentes do TCU abaixo transcritos procuram evitar.

VI. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU - TRANSCRIÇÃO IPSIS LITTERIS

6.1. Acórdão nº 7.260/2016 - Segunda Câmara

“Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional.”

“A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”

O precedente corresponde diretamente ao fundamento utilizado contra a Recorrente: rejeição de atestado técnico-operacional empresarial pela ausência de registro perante conselho profissional.

6.2. Acórdão nº 3.094/2020 - Plenário - Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.”

“considerando que a inabilitação da licitante se revestiu de formalismo exagerado, uma vez que o procedimento de diligência estava previsto no edital; considerando que, na condução de uma licitação

pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa”

“em relação ao item 9.12.2 do edital: em razão de que a exigência da apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no Crea não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993 e afronta o disposto no art. 55, da Resolução-Confea 1.025/2009 e a jurisprudência do TCU”

Nesse julgamento, o TCU determinou a anulação do ato de inabilitação, reconhecendo a inadequação da exigência e o formalismo excessivo no afastamento da licitante.

6.3. Acórdão nº 1.542/2021 - Plenário - Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer

“CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE (COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MEDIANTE REGISTRO DE ATESTADO DA EMPRESA NO CREA E AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA MENSURAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE SERVIÇOS EXECUTADOS).”

O TCU tratou a exigência de registro do atestado da própria empresa no CREA como cláusula restritiva à competitividade.

6.4. Acórdão nº 7.852/2021 - Segunda Câmara - Rel. Min. Raimundo Carreiro

“É irregular a cláusula que exige, para fins de habilitação, o registro de certidões ou atestados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.”

“REGISTRO DE ATESTADOS OU DECLARAÇÕES EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES.”

O julgado reafirma a ausência de amparo legal para a exigência de registro de atestados operacionais da pessoa jurídica em conselho profissional.

6.5. Acórdão nº 128/2012 - Segunda Câmara

“exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes”

6.6. Precedentes correlatos

O Acórdão nº 3.094/2020-Plenário menciona, ainda, os Acórdãos nº 7.260/2016 - Segunda Câmara e nº 1.849/2019-Plenário ao reafirmar a irregularidade da exigência de registro ou averbação do

atestado operacional empresarial. Também faz referência ao Acórdão nº 2.326/2019-Plenário, segundo o qual CATs e ARTs dos profissionais podem ser utilizadas para conferir autenticidade e veracidade às informações constantes dos atestados empresariais.

A linha jurisprudencial não é isolada. Há precedentes sucessivos e convergentes: Acórdãos nº 128/2012, 7.260/2016, 1.849/2019, 2.326/2019, 3.094/2020, 1.542/2021 e 7.852/2021.

Quadro de precedentes para conferência

Acórdão	Colegiado	Síntese do entendimento citado
128/2012	2ª Câmara	Recomendação para excluir exigência de registro no CREA de atestados de capacidade técnico-operacional.
7.260/2016	2ª Câmara	Irregular rejeitar atestado operacional da pessoa jurídica pela ausência de registro no conselho profissional.
1.849/2019	Plenário	Precedente citado pelo TCU sobre registro/averbação de atestado técnico-operacional.
2.326/2019	Plenário	CAT/ART podem auxiliar na confirmação de autenticidade e veracidade do atestado empresarial.
3.094/2020	Plenário	Irregularidade da exigência; formalismo exagerado; determinação de anulação da inabilitação no caso examinado.
1.542/2021	Plenário	Registro de atestado da empresa no CREA tratado como cláusula restritiva à competitividade.
7.852/2021	2ª Câmara	Ausência de amparo legal para cláusula que exija registro de certidões ou atestados em conselho profissional.

VII. DA REGULAMENTAÇÃO ATUAL DO CONFEA E DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A LEI Nº 14.133/2021

A Recorrente reconhece que a Resolução Confea nº 1.137/2023 passou a disciplinar o acervo técnico-profissional e o acervo operacional, inclusive prevendo a Certidão de Acervo Operacional - CAO.

Contudo, a existência de instrumento registral próprio no âmbito do Sistema Confea/Crea não autoriza concluir automaticamente que a experiência operacional material da empresa deixe de existir, para fins licitatórios, apenas porque determinado atestado não foi previamente registrado.

A interpretação da exigência deve ser compatibilizada com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, com a finalidade da qualificação técnica, com o formalismo moderado e com a jurisprudência de controle acima transcrita, especialmente quando a Administração dispõe de outros meios de confirmação da autenticidade, legitimidade e efetiva execução dos serviços.

VIII. DA DILIGÊNCIA, DO FORMALISMO MODERADO E DA VERDADE MATERIAL

O próprio Edital, no item 10.2, admite complementação de informações acerca de documentos já apresentados quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. A Lei nº 14.133/2021 segue a mesma lógica ao permitir diligência para esclarecimento e complementação de informações relativas a fatos preexistentes.

A Recorrente não pretende substituir experiência inexistente por experiência nova. Pretende que a Administração considere a realidade material já comprovada e, se necessário, utilize os meios de verificação disponíveis, como contratos, ARTs, CATs dos profissionais, medições, declarações da contratante, documentos de recebimento e confirmação direta perante as entidades emitentes.

A rejeição automática do atestado, sem exame da experiência material e sem enfrentamento dos precedentes apresentados, privilegia a forma em detrimento da finalidade da habilitação, que é verificar se a empresa possui capacidade efetiva para executar o objeto.

IX. DA AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA APRESENTADA NA DILIGÊNCIA

Em 26 de agosto de 2026, no prazo da diligência concedida, a POTENGI encaminhou manifestação contendo os fundamentos jurídicos e precedentes do Tribunal de Contas da União especificamente relacionados à exigência de registro de atestado técnico-operacional perante o CREA.

Entretanto, a Ata de Reabertura de 02 de setembro de 2026 não registra análise, distinção ou afastamento dos precedentes apresentados. A decisão limita-se a afirmar que o atestado não se encontrava acompanhado do registro ou comprovação exigida no âmbito do CREA e, com base nisso, conclui pela inabilitação.

Não houve, portanto, enfrentamento expresso da questão jurídica suscitada pela Recorrente. A controvérsia remanescente já não é predominantemente técnica de engenharia, pois não se discute quantitativo, método executivo ou compatibilidade de serviços. Discute-se a validade jurídica de utilizar a ausência de registro do atestado técnico-operacional empresarial como causa suficiente de inabilitação.

X. DA NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO À ASSESSORIA JURÍDICA

Diante da natureza jurídico-administrativa da controvérsia e da ausência de enfrentamento, pela Comissão, da jurisprudência apresentada durante a diligência, requer-se expressamente o encaminhamento do presente recurso à Assessoria Jurídica do Município para emissão de parecer antes da decisão definitiva.

O art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

O parecer jurídico mostra-se especialmente necessário para examinar:

- a) a distinção entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional;
- b) a aplicabilidade dos Acórdãos nº 128/2012, 7.260/2016, 1.849/2019, 2.326/2019, 3.094/2020, 1.542/2021 e 7.852/2021 do TCU;
- c) os efeitos da Resolução Confea nº 1.137/2023 sobre a exigência editalícia;
- d) a compatibilidade da exigência e de sua consequência eliminatória com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- e) a possibilidade de manutenção da inabilitação da única licitante, com consequente fracasso do certame, exclusivamente pela ausência de registro formal do atestado técnico-operacional perante o CREA.

Requer-se, portanto, que a decisão recursal não se limite à reiteração da conclusão técnica anteriormente lançada em ata, mas enfrente expressamente os precedentes apresentados e seja subsidiada por parecer jurídico específico sobre a matéria.

XI. DA PROPORCIONALIDADE, DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A POTENGI foi a única empresa participante do certame. Sua proposta foi previamente analisada e aceita, tendo a Administração prosseguido para a fase de habilitação. A inabilitação por esse único fundamento conduziu diretamente à declaração de fracasso da Concorrência Presencial nº 001/2026.

Não se sustenta que a condição de única licitante permita afastar exigências válidas. O ponto é outro: diante de jurisprudência reiterada do TCU sobre a natureza do atestado operacional e diante de documentação material capaz de demonstrar experiência efetiva, a consequência de eliminar a única proposta válida e frustrar integralmente a contratação exige motivação jurídica reforçada.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e interesse público. O art. 11 orienta o processo licitatório à seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e à justa competição.

No Acórdão nº 3.094/2020-Plenário, o TCU advertiu que, na condução da licitação, a Administração não pode perder de vista o objetivo de obtenção da proposta mais vantajosa. Esse fundamento deve ser considerado com especial cautela quando o efeito concreto da decisão é o fracasso integral de licitação destinada à construção de 20 unidades habitacionais.

XII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA. requer:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) a atribuição do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.1.7 do Edital, até decisão final;
- c) em juízo de reconsideração, a reforma da decisão que declarou a Recorrente inabilitada, reconhecendo-se que a ausência de registro do atestado técnico-operacional empresarial perante o CREA não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para afastar a capacidade materialmente comprovada;

- d) o reconhecimento do atendimento da qualificação técnico-operacional, mediante análise do atestado apresentado em conjunto com os documentos comprobatórios e demais elementos já juntados;
- e) antes da decisão definitiva, o encaminhamento do recurso à ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO para emissão de parecer específico, tendo em vista que a decisão lançada em ata não enfrentou a jurisprudência apresentada pela Recorrente durante a diligência;
- f) subsidiariamente, caso se entenda necessária nova verificação formal, que seja admitida diligência complementar para conferência, inclusive por meio de escaneamento ou análise assistida por IA dos documentos já apresentados, sem prejuízo da validação humana e jurídica pela Administração, a fim de confirmar a autenticidade, integridade e correspondência dos elementos comprobatórios existentes.

Por fim, requer-se que qualquer decisão de manutenção da inabilitação seja expressamente motivada quanto aos argumentos jurídicos e precedentes ora invocados, especialmente porque a sequência concreta do ato foi a declaração de fracasso de todo o procedimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Nova Brasilândia/MT, 04 de setembro de 2026.

POTENGI
CONSTRUCOES
LTDA:150249380001
19

Assinado digitalmente por POTENGI CONSTRUÇÕES
LTDA:15024938000119
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=MT, L=CUJABA, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=
31751968000183, OU=videoconferencia, CN=POTENGI
CONSTRUCOES LTDA:15024938000119
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2026.09.08 08:56:05-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ nº 15.024.938/0001-19

Representante Legal
AMANDA
NEGRAO LEMOS
MELO:002554251
63

Assinado digitalmente por AMANDA NEGRAO
LEMOS MELO:00255425163
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A1, OU=(EM BRANCO), OU=31751968000183,
OU=videoconferencia, CN=AMANDA NEGRAO
LEMOS MELO:00255425163
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2026.09.08 08:57:08-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

ANL LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS - OBRAS PÚBLICAS

Eng. Civil Amanda Negrao Lemos Melo